



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10384.001642/2001-10
Recurso nº : 130396
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : ENGETEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.170

IRPJ - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - Se o lançamento primitivo foi declarado nulo, por vício formal, dispõe o fisco do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, contado da decisão definitiva de anulação, desde que o lançamento anulado contivesse toda a matéria de fato e de direito, padecendo tão somente de vício de forma.

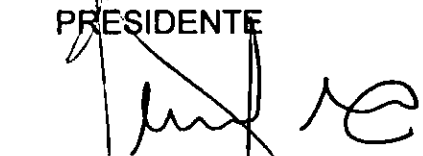
IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - As despesas com contribuições e doações eram limitadas a 5% do lucro operacional.

IRPJ - ALEGAÇÕES DE ERRO - FALTA DE COMPROVAÇÃO POR EXTRAVIO DOS LIVROS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - ano-calendário de 1992 - Não se pode acolher alegações de erro no saldo da conta de correção monetária do balanço quando o contribuinte informa não dispor dos livros contábeis e fiscais necessários à sua confirmação. A falta de provas, aliada à ausência de verossimilhança na alegação impede seu acolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGETEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Processo nº : 10384.001642/2001-10
Acórdão nº : 107-07.170

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10384.001642/2001-10
Acórdão nº : 107-07.170

Recurso nº : 130396
Recorrente : ENGETEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

RELATÓRIO

ENGETEL - ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA recorre a este Colegiado contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE que manteve a exigência de IRPJ constante do Auto de Infração de fls. 01/09.

O Acórdão recorrido está assim ementado:


DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Indedutível o montante de dispêndios com contribuições e doações que exceder o limite legal para ser admitido como despesas operacionais, caracterizado como mera liberalidade do Contribuinte.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO COMPROVADO - Incabível a retificação do valor informado na Declaração IRPJ como saldo credor de correção monetária para saldo devedor de correção monetária, quando a referida alteração não for comprovada com documentação hábil e idônea.

DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, restringindo-se o novo lançamento tão somente à matéria objeto da exigência original.

NULIDADE DE AÇÃO FISCAL - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

O lançamento em julgamento decorre de lançamentos anteriores - processo nº 11924.001220/00-56 e processo nº 10384.002915/97-70 - declarados nulos, por vício formal -, conforme cópias das decisões de fls. 12 a 22.

O primeiro lançamento, no ano de 1997, foi ultimado por Notificação Eletrônica, cuja cópia não constava destes autos, anulada, de ofício, pela própria Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, em 07.05.98. 

Processo nº : 10384.001642/2001-10
Acórdão nº : 107-07.170

O segundo lançamento, no ano de 2000, foi ultimado por Auto de Infração, anulado pela DRJ Fortaleza - CE por não ter sido a atuada cientificada da decisão que anulou a Notificação de lançamento.

Tendo cientificado a empresa, em 15.03.2001, da anulação do primeiro lançamento, a fiscalização providenciou o terceiro lançamento, em 27.08.2001, reportando-se aos anteriores que entende anulados por vício formal.


Na peça recursal de fls. 6 a 62, instruída com o arrolamento de bens, fls. 63, a recorrente limita-se a reiterar a análise dos seus argumentos de impugnação, calçados em doutrina e jurisprudência, assim resumidos:

- Ocorrência da decadência do direito de lançar fatos ocorridos no ano-calendário de 1992, tendo em vista que a Notificação Eletrônica lavrado em 1997, anulada, não produziu efeitos suspensivos da decadência, não podendo ser aplicado o art. 173, inciso II, do CTN;

- Precariedade de provas para o Auto lavrado em 23/8/2001, deixando configurado o cerceamento do direito de defesa;

- Ilegalidade do Auto de Infração por declarar textualmente estar a fiscalização exigindo o tributo por não ter o Contribuinte exibido Livros e Documentos inerentes à escrituração de 1992, deixando inequívoco o desprezo à concreção ou subsunção.

Em Sessão de 16 de outubro de 2002, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora juntasse ao presente cópia integral do Processo nº 10384.002915/97-70 e do Processo nº 11924.001220/00-56.

Solicitou-se também que a fiscalização demonstrasse como chegou ao excesso de deduções e à constatação da não tributação do saldo credor de correção monetária, dando ciência à empresa do que fosse verificado na diligência para que esta, querendo, apresentasse suas considerações, no prazo de 30 (trinta) dias. 

Processo nº : 10384.001642/2001-10
Acórdão nº : 107-07.170

Retornam os autos a esta Câmara com a juntada, às fls. 76 a 186, dos processos relativos aos lançamentos anteriores, cancelados.

Às fls. 187/188 a fiscalização produziu “Relatório Conclusivo”, cientificando a empresa em 31.01.2003, conforme AR de fls. 189.

Relatou o fisco, em síntese:

- as infrações que levaram à emissão da Notificação de Lançamento anulada e, em seguida, ao lançamento por meio do Auto de Infração são as mesmas:

a) contribuições e doações excedente ao lucro operacional;

b) saldo devedor de correção monetária não comprovado.

- em relação à letra “b” o contribuinte não teria apresentado, por alegação de extravio (fls. 23), dos livros obrigatórios.

Opinou pelo não transcurso do prazo decadencial.

Cientificada do Relatório Fiscal, a empresa apresenta suas contrarrazões às fls. 191 a 195, sustentando a decadência por entender que o embasamento de fato e de direito do Auto de Infração é diferente do lançamento anulado por vício formal.

É o Relatório.



Processo nº : 10384.001642/2001-10
Acórdão nº : 107-07.170

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Afasto as arguições de decadência por estar a atividade do lançamento fundada no art. 173, do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A decisão definitiva da anulação do lançamento original deu-se em 15.03.2001, com a notificação ao impugnante da Decisão da Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, fls. 11. Ainda que se contasse da data da Decisão do Delegado, ocorrida em 07.05.98, fls. 12, o lançamento ora questionado, ultimado em 27.08.2001, fls. 10, deu-se no quinquênio legal.

Era imprescindível para o deslinde da questão conhecer o inteiro teor do processo que inaugurou a lide no primeiro lançamento efetuado em 1997, uma vez que o ponto crucial residia em saber se a Notificação Eletrônica continha toda a matéria de fato e de direito, necessária a dar liquidez e certeza ao crédito tributário nela exigido, padecendo, tão somente de erro formal.

E continha. Veja que na impugnação à Notificação, protocolada em 11.12.1997, fls. 77, o contribuinte entendeu perfeitamente a acusação que lhe era dirigida, tanto que apontou erro na Declaração, ao considerar como credor o saldo da conta de correção monetária do balanço que, segundo ele, seria devedor.

Entendeu também que o excesso de Contribuições e Doações prevalecia, mesmo diante do erro, uma vez que o lucro operacional não sofrera



Processo nº : 10384.001642/2001-10
Acórdão nº : 107-07.170

influência do tal erro, eis que apurado antes do cômputo do resultado da conta de correção monetária do balanço.

A Delegacia da Receita Federal não conheceu da alegação do erro, preferiu a declaração da nulidade do lançamento pelo aspecto formal.

Na nova ação fiscal em 06.01.2000 a fiscalização esteve impedida de se manifestar sobre o erro alegado pelo contribuinte. Deverás, ao responder à intimação de fls. 111, para apresentar os elementos necessários, o contribuinte informou, fls. 112, o extravio do Diário e Razão.

Mas a busca da verdade real deve nortear os caminhos da administração pública, não só em favor do administrado, mas também em favor da coisa pública. Neste sentido, constato que a Declaração Retificadora, apresentada pelo contribuinte em 06.01.94, fls. 80/97, manteve o valor de Cr\$ 63.115.142,00 como saldo credor da conta de correção monetária do balanço de 30.06.92, limitando-se a colocar "entre parênteses" o valor do lucro líquido.

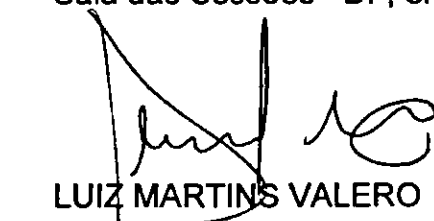
E nem poderia ser diferente. A grosso modo, sem considerar eventuais ingressos e baixas no decorrer do ano de 1992, teríamos:

PERÍODOS	ATIVO PERMANENTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Em 31.12.92	657.354.757,00	502.853.133,00
Em 31.12.91	180.214.679,00	148.212.368,00
Acréscimos	477.140.078,00	354.640.765,00
Acréscimo a maior no Permanente	122.499.313,00	
Média nos dois Semestres	61.249.656,50	

Vê-se claramente que o saldo da conta de correção monetária no ano de 1992 foi credor e não devedor como quer fazer crer o recorrente.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


LUIZ MARTINS VALERO